



Projeto de Lei nº 13/2025

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Institui do Programa Especial de Regularização Fiscal e dá Outras Providências"** proposto pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O objetivo do Projeto de Lei em comento é instituir no Município de Itaguaí o Programa Especial de Regularização Fiscal, destacando que o REFIS tem duplo objetivo: a regularização e consolidação dos créditos tributários do Município, bem como o escopo de contribuir para o fortalecimento das empresas que desenvolvem atividades sujeitas à tributação no âmbito do Município.

Além das justificativas acima mencionadas, o Exmo. Prefeito também destaca o condão de minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do município.

Diante disso, requereu seja a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

É importantíssimo destacar que analisando sob a ótica do art. 22, da Constituição Federal que trata da competência privativa da União Federal, não está aquela que é objeto do presente projeto de lei, que trata de orçamento municipal.



Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, é competência concorrente entre União, Estados e Município legislar sobre direito tributário. Então vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

Sendo assim, pelo fato de ser competência comum para legislar entre demais entes Federativos sobre a matéria específica que, no caso é a Instituição de Programa Especial de Regularização Fiscal.

Analisando o disposto no art. 30, da Constituição Federal, abaixo transcrito, também é competência do Legislativo Municipal legislar sobre matéria de trânsito que seja complementar às Leis Federais e Estaduais, eis que possui interesse local. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:"

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 13/2025 propõe o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, tratando eminentemente de política tributária municipal, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CFRB/88.

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente,



podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista no art. 75 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, além do cumprimento dos requisitos para tramitação **em regime de urgência, opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 13 de março de 2025.

Tayná Pinto Carneiro Silva
Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286